

**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BANNACH  
PODER EXECUTIVO**

---

**PARECER JURÍDICO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°029/2021  
TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021**

***DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
ESPECIALIZADA NA ÁREA DE  
CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSTRUÇÃO DA  
CASA DO GUERREIRO, ZONA RURAL DO  
MUNICÍPIO DE BANNACH. MINUTA DE  
EDITAL E ANEXOS. LEGALIDADE.***

**01.RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Bannach, referente a minuta de edital e anexos do Processo Licitatório para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÀREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA CASA DO GUERREIRO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BANNACH – PA, CONFORME CONVÊNIO FDE N° 002/2021 – SEPLAD.

O parecer é no sentido de analisar se os atos pertinentes à fase interna do processo estão em consonância com o regramento aplicável à matéria, e sobretudo verificar se a minuta de edital e seus respectivos anexos encontram-se regulares, a partir dos parâmetros legais.

É o relatório.

**02.FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei n° 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BANNACH**  
**PODER EXECUTIVO**

---

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange a finalidade do parecer jurídico, em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, compete a esta assessoria jurídica emitir parecer quanto às minutas de edital e contrato, senão veja-se:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*(...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Cumprе destacar que cabe a assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente a conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

No caso em tela, considerando-se o objeto almejado, a Administração seguiu a modalidade Tomada de Preços por entender ser a modalidade mais vantajosa e adequada a sua obtenção.

Ainda, sobre a modalidade de licitação adotada pela Comissão Permanente de Licitação, qual seja, a tomada de preço, a mesma está disposta no art. 22, inciso II da Lei 8.666/93, conforme abaixo:

*Art. 22. São modalidades de licitação:*

*II - tomada de preços;*

**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BANNACH**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Para se realizar certame licitatório pela modalidade tomada de preço a fim de se realizar as obras pretendidas, deve-se observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso II, alínea "b", considerando ainda as alterações trazidas pela edição do Decreto nº 9.412/2018, o qual transcreve-se abaixo:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);*

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente aos parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

### **03.CONCLUSÃO**

*Ex positis*, a assessoria jurídica opina pela aprovação da minuta do edital e anexos, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei 8.666/93. No mais, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer. SMJ.

Bannach, 30 de agosto de 2021.

**MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO**  
**OAB/PA 17.067**